

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: oba00xl8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2019 Projeto de lei nº 309/2019 Protocolo nº 1371/2019 Processo nº 529/2019</p>
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>	

Cria no Estado de Mato Grosso o Programa Cem Cópias Sem Custo, de incentivo à produção literária e cultural e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Cem Cópias Sem Custo vinculado a órgão definido em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 2º Este programa tem por objetivo:

- I. - gerar oportunidades para autores, compositores, artistas em geral divulgarem suas obras por meio de Livros e Capas em papel de disco compacto – CD.
- I. – estimular a publicação de trabalhos acadêmicos;
- I. - garantir a publicação mínima de 100 (cem) exemplares sem custo, aos beneficiados pelo Programa; IV - democratizar a produção editorial e gráfica estimulando o surgimento de novos talentos.

Parágrafo único. Somente pessoas físicas poderão fazer uso dos benefícios do Programa Cem Cópias

Sem Custo.

Art. 3º O Conselho Editorial, órgão responsável pela implantação, gestão e manutenção do Programa, será designado por ato do Poder Executivo com a seguinte composição:

- I. - um representante da Secretaria de Estado de Gestão;

- I. - um representante da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer; III - um representante do Conselho Estadual de Cultura;

- IV - quatro representantes de entidades da sociedade civil organizada.

- V - dois membros do Sindicato dos Escritores do Estado de Mato Grosso - SINDE-MT.

Parágrafo Único. Presidência do Conselho Editorial será exercida pelo representante da Secretaria ou órgão a que o programa estiver vinculado.

Art. 4º São os seguintes os gêneros contemplados para as publicações beneficiadas pelo programa Cem Cópias Sem Custo:

- I - científico; II - romance; III – ficção;

- IV - suspense; V - autoajuda;

- I. - infanto-juvenil;

- I. - outras expressões culturais, desde que aprovada pelo Conselho.

Parágrafo único. Não poderão ser contempladas publicações de obras que incentivem o consumo de bebidas alcoólicas, drogas, fumo, exploração sexual ou qualquer forma de discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual ou de convicção política ou filosófica

Art. 5º São os seguintes os critérios de bonificação para edição:

- I. - primeira tiragem: 100 (cem) cópias sem custo;

- I. - segunda tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 20% (vinte por cento) do valor orçado; III - terceira tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 30% (trinta por cento) do valor orçado;

IV - quarta tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 40% (quarenta por cento) do valor orçado; V - quinta tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado; VI - sexta tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 60% (sessenta por cento) do valor orçado; VII - sétima tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 70% (setenta por cento) do valor orçado; VIII - oitava tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 80% (oitenta por cento) do valor orçado; IX - nona tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 90% (noventa por cento) do valor orçado;

X - décima tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 100% (cem por cento) do valor orçado.

Parágrafo único. Para ter direito a bonificação prevista neste artigo, o beneficiário deverá autorizar a impressão de até 30% (trinta por cento) de cópias de cada tiragem realizada dentro do programa *Cem Cópias Sem Custo*, sem qualquer ônus ao Estado, para distribuição gratuita a título de incentivo à leitura, nas seguintes instituições:

I - unidades escolares das redes pública estadual e municipal; II - bibliotecas públicas estaduais e municipais;

I. - arquivos públicos estaduais e municipais;

I. - outras instituições de incentivo à leitura e cultura, a critério do conselho.

II. **Art. 6º** As publicações estarão sujeitas a capacidade de impressão da gráfica, ao estoque de material para uso, e a reserva financeira de no máximo de 3% (três por cento) do valor líquido do balanço entre Receita e Despesas com Impressão Gráfica encontrada mês a mês, utilizada como base, para as concessões do mês subsequente. **Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação. **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É pacífico o entendimento de que o acesso à cultura deve ser facilitado e por vezes subsidiado com vistas a ampliar a visão crítica de nossa sociedade. Não obstante, há que se destacar que diversos artistas/escritores não levam a termo suas obras por enfrentarem dificuldades de ordem técnica, financeira e de mercado.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece que os Estados são competentes para legislar sobre a cultura. Recentemente foi aprovada legislação que concede desconto aos eventos culturais.

Nessa esteira, fomentar a edição de obras é contribuir com a melhoria de nossa sociedade, ou seja, um dever de Estado.

Diante disto, excelente iniciativa no Estado de Santa Catarina foi posta em prática sob o mesmo nome que aqui se estabelece o programa como “Cem cópias, sem custo”.

Conforme pode se auferir das manchetes veiculadas no referido Estado, o programa vem permitindo o

aparecimento de novas identidades da cultura nacional e incentivando novos talentos a apresentarem suas obras literárias.

Posto isso, é certo e evidente os motivos que ensejam a presente matéria. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, bem como pela sanção do Governador Pedro Taques, por entender ser de extrema importância social.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2019

Janaina Riva
Deputada Estadual